



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 506/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que autoriza a doação de área municipal situada entre a Rua Serra dos Dois Irmãos e a Rua Alves de Souza, no Jardim Amália, Capão redondo, para a Fundação Cafu com a finalidade de prestação de serviços de educação, cultura e esporte para crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade.

Segundo a justificativa apresentada, o imóvel já vem sendo utilizado pela Fundação Cafu desde 1º de março de 2004, quando foi publicado o Decreto nº 44.436 que atribuiu a ela a permissão de uso da área, a título precário e gratuito, para a implantação de equipamento comunitário voltado ao atendimento gratuito de crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, esporte, cultura e formação profissional. Desde então, os programas e atividades realizados pela entidade têm recebido notável reconhecimento, tornando-se uma referência no incentivo à inclusão social e redução das desigualdades.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 112, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que, de acordo com o art. 37, XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, verbis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifamos)

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, prevê expressamente a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou

habitacional, atendidos os requisitos que elenca, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 112 ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

...

II - Independem de licitação os casos de:

...

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;" - grifamos

Observe-se que o art. 112, § 1º, II, c, da Lei Orgânica encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, a qual suspendeu a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública" contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, "a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo - art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' - somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal."

O interesse social está devidamente justificado pelo trabalho que a Fundação Cafu já realiza no local, atendendo crianças, adolescentes e ainda oferecendo cursos profissionalizantes há 15 anos. Vale mencionar o artigo 230 da Lei Orgânica do Município que dispõe que: "É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão."

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2019, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.